



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1693

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que “Altera o art. 143 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Florianópolis, 27 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C3M13P40**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/03/2026 às 17:33:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfQzNNMTNQNE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **C3M13P40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM N° 14/2025
Referência: PMSC 16750 2025

Florianópolis – SC, 27 de maio de 2025.

Sr. Governador,

Cumprimentando-o respeitosamente, com amparo no inciso V do §1º do art. 106 da Lei complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, apresentamos minuta de projeto de Lei complementar que visa alterar o inciso V e incluir o inciso VI no §4º do art. 143 da Lei estadual nº 6.218, de 1983, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de tornar possível o computo do tempo trabalhado pelo policial militar durante o cumprimento de pena restritiva de liberdade em regime semiaberto ou aberto como sendo efetivo serviço.

O inciso V, do §4º, do art. 143 da Lei estadual nº 6.218/1983, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, dispõe que:

§ 4º **Não é computado para nenhum efeito**, o tempo:

[...]

V – **decorrido em cumprimento da pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado**, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam. (grifamos)

O dispositivo legal em destaque acima obsta o cômputo do tempo de serviço do militar estadual que cumpre pena privativa de liberdade, independentemente da modalidade de cumprimento da pena (seja em regime fechado, semiaberto ou aberto) e se houve ou não prestação de serviço.

Logo a alteração proposta é necessária por questão de justiça, visto que se os militares estaduais, embora estejam cumprindo pena em regime semiaberto ou aberto, e desde que não contrariem restrições contidas em decisões judiciais, estão regularmente trabalhando nas Corporações, não é lícito que o tempo trabalhado não seja computado como efetivo serviço, já que tais militares estaduais continuam contribuindo regularmente para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem se manifestado nesse



sentido, como é possível nas decisões abaixo destacadas:

Remessa Necessária Cível nº 5005827-76.2023.8.24.0091 (TJSC):
Decisão que, mesmo reconhecendo a incompatibilidade de alguns direitos com a pena privativa de liberdade, **determinou o cômputo do tempo de serviço, em razão do trabalho efetivamente prestado pelo policial militar.**

Apelação/Remessa Necessária nº 5003647-94.2024.8.24.0045 (TJSC): **Acórdão que determinou o cômputo do tempo de serviço no período trabalhado como militar, mesmo durante o cumprimento de pena em regime semiaberto**, considerando a ausência de afastamento das atividades e o regular pagamento à previdência social.

Procedimento Comum Cível nº 5009890-13.2024.8.24.0091: Decisão que julgou **parcialmente procedente o pedido de um policial militar para averbação de tempo de serviço e reconsideração de períodos aquisitivos de férias, em razão do trabalho durante o cumprimento de pena.** (grifamos)

Somado a isto, somente com a alteração normativa em questão será possível realizar a alteração do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para o devido registro nos históricos dos militares estaduais das escalas realizadas, já que não é possível realizar tal alteração contrariando a Lei em vigência.

Dito isto, convém lembrar que o instrumento normativo adequado para realizar a mudança acima pretendida é Lei complementar, de acordo com a inteligência do inciso I do §11º do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741, de 2019.

Os autos foram devidamente instruídos com o quadro comparativo, nos termos do inciso III do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.

Em razão do teor do inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, os autos devem ser apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Assim sendo, após cumprida esta etapa esse processo estará devidamente instruído e poderá seguir para a Secretaria de Estado da Casa Civil, para posterior remessa à ALESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



Por fim, considerando que a proposta em pauta atende a todos os requisitos constitucionais e legais, e destacando a relevância da proposta, é que encaminhamos o presente projeto à consideração e deliberação de Vossa Excelência, rogando pelo deferimento.

(documento assinado eletronicamente)

EMERSON FERNANDES

Coronel PM – Comandante-Geral da
Polícia Militar de Santa Catarina

(documento assinado eletronicamente)

FABIANO DE SOUZA

Coronel BM – Comandante-Geral do
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2S0D5BL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 18/07/2025 às 19:33:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 30/09/2025 às 15:36:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfMIMwRDVCTDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **2S0D5BL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera o art. 143 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. ‘Anos de Serviço’ é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 142 desta Lei e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

.....
§ 4º
.....

V – decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam; ou

VI – decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto, por sentença transitada em julgado, quando não exercer atividade policial-militar ou de natureza policial-militar, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8PRF7P14**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/03/2026 às 17:33:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDE2NzUwXzE2ODI5XzlwMjVfOFBSRjdQMTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00016750/2025** e o código **8PRF7P14** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.